SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467210 - SP (2023/0351905-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | HERBERT CARRARA |
| ADVOGADOS | : | EDNA APARECIDA GOULART - SP317308 |
| | | LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912 |
| | | EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868 |
| AGRAVADO | : | GABRIELA CAROLINA FERNANDES CARRARA |
| ADVOGADOS | : | VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642 |
| | | PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373 |
| | | LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** Das informações extraídas do aresto recorrido, observa-se que o colegiado local concluiu pela ausência de interesse de agir do insurgente, uma vez que, não encerrada a partilha de bens, a situação presente é de mancomunhão. Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, providência vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**2.** A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou seu posicionamento no sentido de que na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, o que não se constatou na hipótese.

**3.** Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA41651507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/05/2024 13:18:10**
**Código de Controle do Documento: be82695e-9861-4d2b-9d8c-ee73507dec84**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA41651507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/05/2024 13:18:10**
**Código de Controle do Documento: be82695e-9861-4d2b-9d8c-ee73507dec84**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467210 - SP (2023/0351905-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | HERBERT CARRARA |
| ADVOGADOS | : | EDNA APARECIDA GOULART - SP317308 |
| | | LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912 |
| | | EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868 |
| AGRAVADO | : | GABRIELA CAROLINA FERNANDES CARRARA |
| ADVOGADOS | : | VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642 |
| | | PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373 |
| | | LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1.** Das informações extraídas do aresto recorrido, observa-se que o colegiado local concluiu pela ausência de interesse de agir do insurgente, uma vez que, não encerrada a partilha de bens, a situação presente é de mancomunhão. Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, providência vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**2.** A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou seu posicionamento no sentido de que na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, o que não se constatou na hipótese.

**3.** Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HERBERT CARRARA em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.575):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO

Documento eletrônico VDA41415526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: d8c86e5f-e8b5-4a0e-b341-8575bedad1b0

> CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.584-1.598), o agravante alega a inaplicabilidade do óbice sumular n. 7/STJ, tendo em vista que a análise da matéria não demanda revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, de direito.

Salienta, ademais, que há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido que é cabível o arbitramento de aluguel em favor do ex-cônjuge, mesmo enquanto pendente a partilha de bens definitiva.

Defende, no mais, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.612-1.627).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No tocante ao mérito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou a respeito do interesse processual do ora agravante (e-STJ, fls. 1.443-1.445 – sem grifo no original):

> Feitas tais observações e respeitado o posicionamento na origem, tenho que razão assiste à agravante, eis que o agravado, de fato, é carecedor da ação de arbitramento de alugueres cumulada com ressarcimento de despesas.
> **Incontroverso que a partilha do imóvel objeto do pleito de arbitramento locativos, ainda não foi decretada, tampouco estabelecido o percentual ou quinhões que caberá a cada qual das partes (ex-cônjuges).**
> Inviável, ao menos enquanto não ultimada a partilha, cogitar-se na condenação da ré e aqui agravante, ao pagamento de alugueres pelo uso do imóvel ou ressarcimento de despesas a título de IPTU e condomínio.
> **Reitere-se, a ausência de definição da parte cabível a cada um dos litigantes, após a dissolução do vínculo conjugal, impossibilita o arbitramento dos alugueres, eis que a situação presente é de mancomunhão que difere de condomínio (aonde cada uma das partes**

**Documento eletrônico VDA41415526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19**
**Código de Controle do Documento: d8c86e5f-e8b5-4a0e-b341-8575bedad1b0**

> **detém direitos quantificados sobre determinado bem).**
> […]
> Exatamente por conta disso, entendo que o autor é carecedor do pleito exordial, motivo pelo qual a preliminar é acolhida e o feito, julgado extinto, sem exame do mérito (art. 485, VI, CPC), impondo a este último o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Das informações acima destacadas, observa-se que o colegiado local concluiu pela ausência de interesse de agir do insurgente, uma vez que, não encerrada a partilha de bens, a situação presente é de mancomunhão.

Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, providência vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Lado outro, a Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou seu posicionamento no sentido de que na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, o que não se constatou na hipótese.

Segue a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.
> 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente.
> 3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto.
> 4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido

**Documento eletrônico VDA41415526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19**
**Código de Controle do Documento: d8c86e5f-e8b5-4a0e-b341-8575bedad1b0**

da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.250.362/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA41415526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/05/2024 17:30:19**
**Código de Controle do Documento: d8c86e5f-e8b5-4a0e-b341-8575bedad1b0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.467.210 / SP**

Número Registro: 2023/0351905-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026103120228260008 10026103120228260008387202 2223739182022826000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HERBERT CARRARA |
| ADVOGADOS | : EDNA APARECIDA GOULART - SP317308 |
| | LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912 |
| | EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868 |
| AGRAVADO | : GABRIELA CAROLINA FERNANDES CARRARA |
| ADVOGADOS | : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642 |
| | PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373 |
| | LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HERBERT CARRARA |
| ADVOGADOS | : EDNA APARECIDA GOULART - SP317308 |
| | LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912 |
| | EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868 |
| AGRAVADO | : GABRIELA CAROLINA FERNANDES CARRARA |
| ADVOGADOS | : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642 |
| | PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373 |

**Documento eletrônico VDA41608478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:32:44**
**Código de Controle do Documento: ca4454c7-1252-4147-ab24-93e8b3b55bcf**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

**Documento eletrônico VDA41608478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:32:44**
**Código de Controle do Documento: ca4454c7-1252-4147-ab24-93e8b3b55bcf**